

**PROCESSO** - A. I. N° 269101.0015/18-6  
**RECORRENTE** - RIO NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0178-04/19  
**ORIGEM** - INFAS ALAGOINHAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 03/07/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0077-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO DO ESTABELECIMENTO E ATIVO FIXO. As provas que o Recorrente apresenta, para apuração do imposto no DMA, não podem, em hipótese alguma, ser consideradas como provas da verdade material, visto que são valores sintéticos, e que deveriam espelhar o movimento da EFD, razão pela qual não podem ser aceitas, pois não há, como dito, condição de se averiguar se o crédito indevidamente lançado na EFD, compõe ou não o valor apurado na DMA, devendo ser mantido o valor lançado, que foi baseado na EFD com dados fornecidos pelo contribuinte. Impossível, à administração tributária, aceitar como verdadeira a informação resumida em uma DMA, sem a comprovação analítica dos lançamentos que levaram aos valores informados, e só passível de verificação na EFD e sua consequente apuração do imposto a ser recolhido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2018, para lançar crédito tributário no valor de R\$29.542,33, em face de 2 infrações, tendo sido o item 2 reconhecido, e integrando esta lide tão somente o item 1 abaixo descrito: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$27.149,92 referente a aquisição de material para uso e consumo ou ativo fixo do estabelecimento. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

Após a impugnação, fls. 28 a 33, o autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 233 a 236, destacando que o demonstrativo dos créditos indevidos consta às fls. 10 a 19, e que o autuado está obrigado a transmitir sua Escrituração Fiscal Digital/SPED, desde 01/01/2011, enquanto que, baseado nesta, procedeu à fiscalização dos exercícios de 2015 e 2016.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência do Auto de Infração, com fundamento no voto condutor, abaixo transscrito:

**VOTO**

*A infração 01 acusa utilização indevida de créditos fiscais no montante de R\$27.149,92, nos exercícios de 2015 e 2016, em face de aquisições de mercadorias para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento do autuado e, também, para emprego no seu Ativo Imobilizado.*

*O autuado se defendeu, sustentando que não ocorreu qualquer utilização indevida de crédito fiscal no período autuado e, para comprovar seu argumento, elaborou um resumo da apuração mensal do imposto em todo o período, com base nas informações contidas nas DMA apresentadas, cujas cópias foram impressas em 16/10/2018, mesma data em que recebeu a intimação para apresentação da sua EFD, anexando tais documentos aos autos, juntamente com os respectivos DAES de pagamento do saldo devedor do imposto e cópias avulsas impressas de livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, tomados como base para*

*apuração do imposto.*

O autuante, por sua vez, quando da Informação Fiscal, refutou os argumentos defensivos alegando que a defesa apresentou uma cópia de apuração do imposto com base em documentos inválidos, já que desde 01.01.2011 e este se encontrava obrigado a apresentar sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que o fez, razão pela qual elaborou um demonstrativo da apuração do ICMS do autuado relativamente aos exercícios de 2015 e 2016 com base na EFD apresentada pelo mesmo, onde, diferentemente do contido nas folhas impressas dos livros trazidos pelo autuado em sua peça defensiva, apurou o registro e utilização de créditos fiscais indevidos, consoante está demonstrado minuciosamente através das planilhas de fls. 10 a 19. Este é um fato, ao meu ver, incontestável.

Da análise levada a efeito nos elementos que compõem estes autos, constatei, inicialmente, que na acusação o autuante não se referiu, em momento algum, de forma específica, que a autuação se deu com base na EFD do autuado, apesar de constar na intimação, de fl. 06, recebida pelo autuado em 16/10/2018, solicitação para apresentação da sua EFD para os períodos de 2015 e 2016, abrangidos pela autuação.

É certo que o autuado tem conhecimento da sua obrigatoriedade de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital, tanto que assim o fez e foi com base nela que o autuante apurou a escrituração dos créditos fiscais reclamados neste Auto de Infração. Apesar disto, o autuado centrou sua defesa com fundamento em elementos que não compõem sua escrituração fiscal obrigatória, a qual a rigor apresentou, porém optou por centrar sua defesa sustentada em escrituração fiscal paralela, sem valor perante a legislação aplicável.

Desta maneira, e considerando que as planilhas, de folhas 10 a 19, foram entregues ao autuado e o mesmo se limitou a argumentar que não utilizou tais créditos fiscais com base em sua escrita fiscal paralela, enquanto que o autuante colheu tais dados pormenorizados através da escrituração fiscal digital oficial do autuado, pois transmitida à SEFAZ, e ainda por entender desnecessária a realização de revisão fiscal mediante diligência por estranho ao feito, julgo procedente a infração 01.

A infração 02, no valor de R\$2.392,41, foi reconhecida como devida pelo autuado, restando, desta maneira, também procedente. Em conclusão, voto pela Procedência integral deste Auto de Infração.

Inconformado com a procedência da infração 1, o Recorrente apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação inicial, alegando que o julgamento de piso desprezou a verdade material demonstrada nos autos.

Que no caso, trata-se de infração, conforme se depreende da leitura do enunciado constante do auto, de que o Recorrente se creditou indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, infração que efetivamente não ocorreu.

Alega que em todos os períodos relacionados pela fiscalização, em nenhum deles houve utilização de crédito indevido, qual seja, sobre a aquisição de materiais de uso, consumo ou ativo imobilizado, ou qualquer outro item que não fosse mercadorias para revenda e/ou créditos oriundos da aquisição para o ativo imobilizado, via CIAP, como determina a legislação ou relativo à antecipação parcial na compra de mercadorias para revenda em outra unidade da Federação.

Que é fácil constatar, mediante o exame da documentação anexa a esta peça defensiva, quais sejam, Apuração do ICMS, DMA e comprovante de pagamento dos DAE, que em nenhum momento a autuada utilizou créditos indevidamente dos referidos itens ou qualquer outro.

Que afora os relacionados acima e comprovadamente informados, nenhum outro crédito, efetivamente foi utilizado nas suas operações, no período fiscalizado. Portanto, os valores supostamente apresentados na ação fiscal, em nenhum momento foram adicionados aos créditos utilizados no período fiscalizado e, sendo assim, não procede qualquer cobrança de ICMS sobre a utilização de créditos sobre itens de consumo ou ativo imobilizado.

Que todos os créditos relativos a compras para comercialização se referem aquisição da bebida SKINKA, que se encontra fora da substituição tributária, tanto nas compras quanto nas vendas efetuadas pela Autuada e a sua tributação é normal. Para fins de comprovação, a autuada vem anexar também todas as notas fiscais relativas às compras para comercialização, mês a mês, cujo somatório dos créditos utilizados está de acordo com os seus registros, e, consequentemente, com os valores informados via DMA.

VALORES CONSTANTES DOS SEUS REGISTROS FISCAIS/DMA E APURAÇÃO (anexos)

| ME MÊS     | APURAÇÃO                       | VI. Crédito |
|------------|--------------------------------|-------------|
| Abri Abril | Sai Saídas Tributadas          | 10.660,87   |
|            | Dife Diferença Alíquotas       | 714,62      |
|            | Co Compra para comercialização | 6.069,56    |
|            | Dev Devolução de venda         | 330,97      |
|            | A ICMS A RECOLHER              | 4.974,96    |

| ME MÊS       | ORIGEM DO CRÉDITO           | VI. Crédito |
|--------------|-----------------------------|-------------|
| Jun Julho/15 | Sai Saídas Tributadas       | 7.929,20    |
|              | D Diferença Alíquotas       | 4.076,81    |
|              | Compra para comercialização | 5.319,44    |
|              | Dev Devolução de venda      | 133,05      |
|              | A ICMS A RECOLHER           | 6.553,52    |

O Recorrente apresentou cópias dos Demonstrativos Mensais de Apuração de todos os meses relativos ao lançamento, assim, como repetição dos valores em planilha demonstrativa, estando os meses acima, abril e julho de 2015, como exemplos para embasamento deste relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário acerca da infração 1, única a fazer parte da lide. No caso, a infração contestada, decorre de lançamento por uso indevido de crédito, de itens de uso e consumo ou ativo do estabelecimento, conforme se verifica na lista do demonstrativo de fls. 11/19.

O Recorrente sustenta no Recurso Voluntário, os mesmos argumentos da impugnação inicial, a não utilização efetiva dos créditos fiscais, admitindo que houve mesmo lançamento na EFD, contudo, sem considerar tais créditos para efeito do cálculo do ICMS a pagar, em sua conta corrente fiscal, e assim, constato que não trouxe elementos novos aos argumentos defensivos.

O voto recorrido, traz em resumo, os seguintes argumentos para manutenção do lançamento do item 1:

*É certo que o autuado tem conhecimento da sua obrigatoriedade de apresentar sua Escrituração Fiscal Digital, tanto que assim o fez e foi com base nela que o autuante apurou a escrituração dos créditos fiscais reclamados neste Auto de Infração. Apesar disto, o autuado centrou sua defesa com fundamento em elementos que não compõem sua escrituração fiscal obrigatória, a qual a rigor apresentou, porém optou por centrar sua defesa sustentada em escrituração fiscal paralela, sem valor perante a legislação aplicável.*

*Desta maneira, e considerando que as planilhas, de folhas 10 a 19, foram entregues ao autuado e o mesmo se limitou a argumentar que não utilizou tais créditos fiscais com base em sua escrita fiscal paralela, enquanto que o autuante colheu tais dados pormenorizados através da escrituração fiscal digital oficial do autuado, pois transmitida à SEFAZ, e ainda por entender desnecessária a realização de revisão fiscal mediante diligência por estranho ao feito, julgo procedente a infração 01.*

Trouxe o Recorrente, um comparativo entre as informações prestadas na EFD e no DMA, em todos os meses do lançamento. A título de exemplo, para ilustrar este voto, trago aqui o mês de abril de 2015, quando pelo demonstrativo de fl. 10, o Recorrente utilizou o crédito indevido de R\$1.168,81.

O Recorrente diz à fl. 242, que para efeitos de apuração do imposto, no SPED foi informado débitos por saídas tributadas, de R\$7.688,30, enquanto na DMA foi informado R\$10.660,87; no SPED foi informado diferenças de alíquotas no valor ZERO, no DMA foi informado o valor de R\$714,62, já os créditos de compras para comercialização no SPED foi informado o valor de R\$7.569,34, e no DMA o valor de R\$6.069,56, já as devoluções de venda, nada foi informado no SPED, e na DMA, o valor de R\$330,97. Ao final, apresenta a apuração de R\$118,86 de ICMS a pagar pelo SPED, e de R\$4.974,96 na DMA.

Contudo, a própria cópia do DMA apresentado à fl. 50, quando da defesa inicial, o crédito do imposto pelas ENTRADAS, é de R\$6.400,53 (no Recurso informa em resumo, ter sido R\$6.069,56), embora o saldo na cópia do DMA seja idêntico, de R\$4.974,96. Apresenta às fls. 54/56 os comprovantes de pagamento do imposto apurado, que soma efetivamente o valor de R\$4.974,96, idêntico ao informado no DMA.

Contudo, é preciso deixar claro, que o DMA é uma demonstração do resumo de apuração do ICMS, que deve se basear nas informações prestadas pela escrituração fiscal na EFD, possuindo mero valor informativo sintético, sendo em princípio, inviável ser apresentado como prova de regular apuração, visto que os elementos ali apresentados são resumidos, não havendo os valores analíticos, de cada operação, de entrada e de saída, que estão presentes apenas na escrituração fiscal digital EFD.

Assim sendo, não é possível apurar, se os valores dos créditos indevidamente lançados na escrituração, compõem ou não o saldo lançado a crédito, que no SPED, consta como sendo R\$7.569,34, e no DMA, R\$6.069,56, uma diferença R\$1.499,78, sendo que o crédito indevido é até menor, de R\$1.168,81.

No mês de junho, a EFD, apresenta saldo credor de R\$10.495,25, enquanto a DMA, apresenta saldo devedor de R\$6.553,52, cujo comprovante de recolhimento está à fl. 64. O lançamento de crédito indevido neste mês, alcança R\$14.790,62, conforme demonstrativo de fl. 11.

É certo que, o contribuinte comprova pagamentos em apuração em que sua EFD até apresentou saldo credor, demonstrando que há grandes diferença entre aquilo que foi escruturado e o que foi informado no DMA, contudo, não é possível apurar a verdade material, a partir dos resultados apresentados, seja na EFD, seja no DMA.

No caso do DMA, se trata de valores resumidos e impossíveis de se aferir, se para efeito de apuração do saldo a pagar (efetivamente pagos, conforme demonstrativos de pagamentos), o valor lançado a crédito em sua EFD, estava ou não inserido os valores dos créditos glosados, sendo certo que para efeito de apuração do imposto, há de se considerar os valores informados em sua EFD, até eventual pedido de correção, que demonstre que os valores apurados na DMA, refletem o que efetivamente se encontre lançado na EFD. Não há qualquer possibilidade de se apurar na DMA se os créditos indevidamente lançados, foram ou não considerados na apuração do imposto lançado no DMA.

Não consta nenhum pedido de correção, nem muito menos cópias das EFD corrigidas, que possam consubstanciar a verdade material pretendida pelo Recorrente, devendo se considerar, para efeitos de apuração do imposto, os valores constantes na EFD. Importa ainda ressaltar que a partir do advento da EFD, o DMA, que era um canal de comunicação eletrônico, com informações instantâneas à SECRETARIA DA FAZENDA, praticamente perdeu sua utilidade, já que a SEFAZ dispõe das informações da EFD, e possivelmente em futuro próximo, até deixará de existir.

As provas que o Recorrente apresenta, apuração do imposto no DMA, não podem, em hipótese alguma, serem considerados como provas da verdade material, visto que são valores sintéticos, e que deveriam espelhar o movimento da EFD, razão pela qual não podem ser aceitas, pois não há, como dito, condição de se averiguar se o crédito indevidamente lançado na EFD, compõe ou não o valor apurado no DMA, devendo ser mantido o valor lançado, que foi baseado na EFD com dados fornecidos pelo contribuinte. Impossível à administração tributária, aceitar como verdadeira a informação resumida em um DMA, sem a comprovação analítica dos lançamentos que levaram aos valores informados, e só passível de verificação na EFD e sua consequente apuração do imposto a ser recolhido.

Eventual desconstituição do crédito fiscal lançado, só poderá ser feita mediante correção da EFD que venha a ser validada pela SEFAZ; de forma a ter a necessária segurança. O Recorrente, oportunamente poderá, se corrigida a EFD, peticionar junto à PGE/PROFIS, demonstrando que estão corretos os valores informados, e de que teria razão ao informar que embora tenha

escriturado os créditos, estes não foram efetivamente utilizados para cálculo do ICMS devido.  
Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Auto de infração Procedente.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0015/18-6, lavrado contra **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.542,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II e VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS